



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034932-78.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado LUCAS CRESCÊNCIO SOARES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1034932-78.2024.8.26.0576

APTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APDO: LUCAS CRESCÊNCIO SOARES DE SOUZA

VOTO nº 31970/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – ACOLHIMENTO – Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Valor atribuído que corresponde ao benefício econômico pretendido. Art. 292, II, do CPC – Impossibilidade de formulação de pedidos em contrarrazões – Ausente interesse recursal do apelante em reiterar a repetição do indébito de maneira proporcional – Juros remuneratórios. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado (Tema 27, STJ). Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central. Caso concreto em que não constatada a abusividade que justifique revisão excepcional do contrato. Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Seguro. Venda casada configurada. Violação do art. 39, I, do CDC. – Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“condenar a ré para rever o contrato celebrado em 02/07/2021 (nº 1.00321.0001542.21), adequando-o a taxa média de mercado, que foi de 2,19% ao mês, e 29,75 % ao ano, e a restituir ao autor os valores no percentual de 22,92% (vinte e dois inteiros e noventa e dois décimos por cento) dos valores pagos a título de Seguro, acrescidos desde a data da celebração da avença dos juros previstos no contrato, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato.”*

Apela a parte ré. Preliminarmente, insurge-se contra o valor da causa, pleiteando a respectiva modificação para o valor do proveito econômico auferido (R\$7.705,44). No mérito, sustenta, em síntese, que: (i) inexistente abusividade quanto aos juros pactuados; (ii) as taxas praticadas na espécie se coadunam com o alto risco do negócio firmado; (iii) legalidade na contratação do seguro, inexistindo venda casada; (iv) incabível devolução de valores e subsidiariamente, que sua repetição seja mantida de maneira proporcional ao período em que o cliente usufruiu da cobertura; (v) condenação exclusiva do autor aos ônus sucumbenciais.

O autor apresentou contrarrazões, oportunidade em que pleiteou a alteração do contrato para aplicação da taxa estabelecida do Bacen ao tempo da contratação (1,67%), com a restituição em dobro dos valores cobrados a mais.

É o breve relatório.

Primeiramente, ante o conteúdo da sentença impugnada, não se vislumbra interesse recursal do réu em pleitear a repetição do indébito de maneira proporcional ao período em que o cliente usufruiu da cobertura do seguro, **uma vez que a r. sentença decidiu exatamente nesse sentido.**

Assim, ausente interesse recursal, não se conhece da apelação nesse capítulo.

Superada essa questão e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre revisão de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia, celebrada pelas partes em 02/07/2021, em que pactuadas taxas de juros de 3,85% a.m. e 57,35% a.a..

Pois bem.

De início, deixa-se de apreciar os pedidos de aplicação da taxa estabelecida pelo Bacen ao tempo da contratação e restituição em dobro de valores, formulados pelo apelado em contrarrazões, uma vez que se trata de via inadequada para formulação de pedidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

de que *"as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum"* (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

Assim, passa-se à análise da apelação.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso deve ser acolhido em parte.

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, este deve corresponder ao efetivo benefício econômico almejado, nos termos do artigo 292, II, do CPC.

No caso dos autos, o D. Juízo *"a quo"* corretamente reconheceu que a parte autora esclareceu o cálculo do valor atribuído à causa (fl. 14), o qual reflete o proveito econômico pretendido – levando-se em conta o pedido de repetição do indébito em dobro – e não a integralidade do valor do contrato, como erroneamente alegado pelo apelante.

Logo, de rigor a rejeição da impugnação ao valor da causa.

No mérito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: *"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto"* (AgInt no AREsp

1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato com os índices e parâmetros de mercado, **na medida em que não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central, conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico¹.**

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Cumpramos transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN²:

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009

*modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...]**”*

A taxa média divulgada pelo Banco Central não pode, portanto, ser vista como referencial estanque, eis que não diz respeito a um índice limitador imposto às instituições financeiras. Ademais, a revisão contratual deve sempre ser medida excepcional pautada no respeito a autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima para não desconfigurar a contratação, cujas condições foram conhecidas das partes e lhes pareceram interessantes quando da celebração do negócio, tanto que formalizado e iniciada sua execução.

E não é demais observar que o contrato controvertido tem previsão expressa acerca da quantia tomada como empréstimo, as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a quantidade de prestações e respectivos valores fixos.

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação de seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Por fim, sem razão quanto à condenação exclusiva do autor aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que foi o réu vencido em 1/3 da demanda, o que afasta a sucumbência mínima.

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento.

para afastar a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, mantendo-se a r. sentença nos demais termos.

A atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada apenas a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC³.

Alterado parcialmente o resultado da lide, ficam as partes condenadas a ratear as custas e despesas processuais proporcionalmente, bem como os honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00, respondendo o autor por 2/3 das verbas sucumbenciais e o réu, por sua vez, por 1/3, observada a gratuidade de justiça.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)⁴.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

³ Art. 389. [...] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

⁴ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.